



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180228-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETE TEREZINHA ESTEVES GIBINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 38749

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1180228-41.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

APELANTE: ELIZABETE TEREZINHA ESTEVES GIBINI

APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de Empréstimo Pessoal.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade identificada. Adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Entendimento firmado pelo STJ em julgamento submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS). Sentença reformada. Recurso provido.

DANO MORAL. Descontos decorrentes de autorização contida no contrato celebrado entre as partes Pedido fundado em cobranças indevidas. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. Pagamento efetuado antes da publicação do acórdão, em 30.3.2021. Quantias que serão restituídas sem dobra. Sentença mantida. Recurso não provido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 546/548) que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela apelante, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Insurge-se a autora (fls. 553/567), sustentando a abusividade da taxa de juros fixada em percentual oito vezes acima da média do mercado. Pugna, ainda, pela repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais em sua função tríplex no valor de R\$. 15.000,00, diante da conduta abusiva da instituição financeira. Requer, por fim, a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, com observância da tabela prática da OAB/SP e, subsidiariamente, a fixação em no mínimo R\$. 2.000,00.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 599/614) e isento de preparo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 179).

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação revisional fundada em contrato de empréstimo pessoal não consignado, celebrado em 5.1.2016, para concessão de R\$. 1.654,41 a ser quitado em 12 parcelas de R\$. 390,68, vencendo a primeira parcela em 29.1.16 e a última em 30.12.2016 com ajuste de juros de 22% a. m. e 987,22% a.a. (fls. 23/27).

Respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, o recurso comporta provimento no tocante à limitação dos juros remuneratórios, pois, na hipótese, é evidente a abusividade das taxas estipuladas pela instituição financeira.

De fato, a abusividade dos juros remuneratórios não é presumida pelo mero fato de a taxa anual do contrato exceder doze por cento ou, ainda, ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras, segundo dados divulgados pelo Banco Central.

Todavia, na hipótese, as taxas praticadas pela apelada superam o dobro da média apurada pelo Banco Central para operações de tal natureza (contrato de crédito pessoal não consignado), que, conforme informações obtidas no sítio eletrônico da referida autarquia federal¹, eram de 6,73% a.m. e 118,49% a.a.

Assim, embora não haja limitação legal para a fixação de juros pelas instituições financeiras, que não se sujeitam à Lei de Usura, não se admite o abuso do direito de livre negociação, como ocorre na hipótese, mediante exigência de taxas exorbitantes.

¹ Obtido em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>.

Imprescindível, no caso, a intervenção para equalização do contrato, diante de claro desequilíbrio provocado por uma das partes.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que foi adotado, inclusive, no REsp 1.061.530/RS, em julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos, à época estabelecido pelo artigo 543-C do CPC de 1973 (atual artigo 1.036 e ss. do CPC de 2015), *verbis*:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Relatora a Ministra Nancy Andrigli, j. em 22.10.2008).

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – A análise da abusividade da taxa de juros remuneratórios deve ser efetuada com base na natureza de empréstimo pessoal não consignado, consoante os instrumentos contratuais anexados aos autos – As taxas de juros das avenças são mais de três vezes superiores à taxa média mensal de juros e seis vezes maiores que a taxa anual média – Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média do mercado respectiva do contrato – Devolução na forma simples – Possibilidade de compensação do saldo remanescente do empréstimo com os novos valores das parcelas obtidos após o recálculo dos juros – Liquidação que deverá aferir a existência de saldo devedor ou a restituir ao autor - Honorários advocatícios corretamente fixados por equidade, evitando-se valores irrisórios – Inteligência do art. 85, §8º, do CPC - Sentença parcialmente – Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Apelação Cível 1000043-35.2022.8.26.0070; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença para determinar a redução dos juros remuneratórios contratados à taxa média apurada pelo Bacen à época das operações.

Tocante ao dano moral, não se pode admitir que o apelado tenha praticado ilícito justificador do pleito de indenização, ainda que, como na hipótese, se reconheça a estipulação da taxa de juros remuneratórios em percentual exorbitante.

A cobrança decorrente do consentimento expressado pela apelante no momento da contratação, pese posteriormente reconhecida a abusividade da taxa de juros, por si só, não permite presumir lesão ao direito de personalidade a ensejar a reparação pretendida.

Nota-se que, ao contratar o empréstimo, a apelante estava ciente de seus termos e condições, tais como a taxa de juros incidente, o número de parcelas, os respectivos valores e o pagamento via débito em conta.

Assim, não há que se falar em indenização por dano moral, vez que os débitos resultaram, como ressaltado, de convenção entre as partes e não de ato injusto do credor, que, até pronunciamento judicial, agiu conforme autorizado pelo devedor.

Logo, sem demonstração da repercussão gravosa, o pedido de indenização por dano moral é improcedente, mantendo-se no ponto a r. sentença.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA – Contrato Bancário – Empréstimo pessoal não consignado – Alegação de onerosidade excessiva no percentual da taxa de juros – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal da autora – **Dano moral – Inocorrência – Simples cobrança excessiva que não caracteriza, por si só, ofensa à honra ou à imagem do consumidor** – Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa -

Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005205-96.2022.8.26.0268; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal afastada - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Taxas muito acima das taxas médias de mercado à época da contratação para a modalidade de empréstimo pessoal não consignado (aproximadamente cinco vezes superior) - Revisão do contrato para adequação às taxas médias de mercado, conforme o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça – Danos morais não configurados – **Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade** - Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé da instituição financeira – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001417-66.2020.8.26.0358; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)”

E, no caso, a devolução das quantias indevidamente cobradas deve se dar de forma simples, vez que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, o que não se verifica na hipótese.

Registre-se, tocante ao ponto, que, de fato, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente

acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Tal entendimento, portanto, não se aplica à hipótese, pois as cobranças foram anteriores à publicação do acórdão paradigma, somente ocorrida em 30.3.2021.

Assim, a restituição será, no caso, efetuada sem dobra.

Em suma, impõe-se a reforma da r. sentença para que seja aplicada a taxa média de juros à época da operação e determinar a restituição do valor pago a maior de forma simples.

O valor a ser restituído será corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando que não poderá incidir juros negativos.

Anota-se, por fim, que o parcial provimento do recurso acarreta o reconhecimento da sucumbência recíproca, de modo que, o réu pagará 1/3 das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, esses fixados por equidade em R\$. 1.200.00 e a autora arcará com 2/3 das despesas e custas, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor pretendido por danos morais, observada a gratuidade.

Ressalte-se que não há obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará os critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator